



## PORTARIA COREN-ES Nº 386/2019

### **Designa conselheira para emissão de parecer fundamentado referente aos fatos citados no PAD 4223/2019**

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo, no uso da competência consignada no inciso XIV, do art. 15, da Lei nº 5.905/73, e tendo em vista os incisos XIII e XXXII do art. 20 do Regimento Interno da Autarquia;

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada pela Técnica de Enfermagem M. M. Tozzi em desfavor de P. C. Lima, também Técnica de Enfermagem, por suposta injúria e difamação sofrida na UBS de Rio Marinho – Cariacica;

**CONSIDERANDO** a importância do parecer de esclarecimento dos fatos e o Despacho Presidencial nº 1654/2019, expedido em 27 de novembro de 2019;

Baixa as seguintes determinações:

**Art. 1º** – Designar a Conselheira **Rosane Baptista Aleixo, registro nº 513672 - TE**, realizar audiência prévia de conciliação ou emitir parecer fundamentado, conforme o disposto na Resolução Cofen nº 370/2010, em especial em seus artigos 23 e 26, abaixo transcritos:

**Art. 23.** A denúncia é irretroatável, salvo nos casos em que houver conciliação.

§ 1º. Em se tratando de denúncia em que o fato se circunscreva às pessoas do denunciante e do denunciado, e não resulte em óbito, poderá ser realizada audiência prévia de conciliação pelo Conselheiro Relator, possibilitando o arquivamento mediante retratação ou ajustamento de conduta.

§ 2º. O denunciado que tenha descumprido conciliação anteriormente realizada, ainda que por fato e em processo diverso, não terá direito ao benefício.

**Art. 26.** Quando não couber conciliação, o Conselheiro Relator deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer fundamentado, esclarecendo se o fato tem indícios de infração ética ou disciplinar e indicando os artigos supostamente infringidos do Código de Ética, ou de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, bem como se preenche as condições de admissibilidade, após o que o parecer será submetido à deliberação do Plenário.

§1º. Em caso de necessidade, para subsidiar o parecer, o Conselheiro Relator poderá realizar ou solicitar averiguação prévia, interrompendo-se o prazo previsto no caput deste artigo.

§2º. A deliberação do Plenário terá início após a leitura do parecer do Conselheiro Relator, que emitirá seu voto.

§3º. A seguir, será franqueada a palavra aos demais Conselheiros, ocasião em que poderão solicitar vista, desde que devidamente fundamentada, e, caso seja concedida, a votação será suspensa até a próxima reunião de Plenário.



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

§4º. Apresentado voto divergente, será retomada a votação.

**Art. 2º** - A conselheira fará jus ao recebimento de 01 (um) auxílio representação quando no exercício da atividade, cuja comprovação estará registrada em Relatório de Atividades, conforme Decisão Coren-ES nº 037/2019;

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitória (ES), 29 de novembro de 2019.

Dr. Leonardo Campagnani da Silva Ferreira  
Coren-ES nº 297852  
Conselheiro Secretário

ABO/JFDS

Jaciglei Santos Costa  
Coren-ES nº 321.960  
Conselheiro Tesoureiro